



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720846/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente JOSÉ WILSON ALVES RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Conforme precedentes do STJ, a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tendo o contribuinte apresentado a averbação em matrícula tempestiva da área de reserva legal, deve ser afastada a glosa da referida área, independentemente de apresentação do ADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a área de reserva legal declarada de 1.934,8 ha. Com a ressalva de que o tributo deverá ser recalculado considerando o VTN já decidido pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.402 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720846/2007-52

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 134/135, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 122/129, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/05, lavrado em 10/12/2007, relativo ao exercício de 2005, com ciência do RECORRENTE em 28/12/2007, conforme AR de fl. 07.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 42.524,83 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 03, em síntese, o contribuinte não comprovou: a (i) Área de Reserva Legal – ARL; e (ii) o Valor da Terra Nua – VTN declarado.

Assim, a ARL declarada (1.934,8 ha) foi integralmente glosada, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 19,6%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	2.418,6	2.418,6
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	1.934,8	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	483,8	2.418,6
08. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	14,5	14,5
09. Área Aproveitável (07 - 08)	469,3	2.404,1

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural

	Declarado	Apurado
10. Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0
11. Área em Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
13. Área de Pastagens	469,3	469,3
14. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
16. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
17. Área utilizada pela Atividade Rural (10 + ... + 16)	469,3	469,3
18. Grau de Utilização (17 / 09) * 100	100,0	19,6

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 59.800,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 59.800,00 (R\$ 24,87/ha) para R\$ 241.860,00 (R\$ 100,00), conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
19. Valor Total do Imóvel	550.000,00	732.060,00
20. Valor das benfeitorias	162.000,00	162.000,00
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	328.200,00	328.200,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	59.800,00	241.860,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 80/81 em 15/01/2008, acompanhada de Laudo Técnico (fls. 90/93), de Avaliação do Imóvel (fls. 102/109) e de outros

documentos de fls. 82/117. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 28/12/2007 (AR de fls. 06), o interessado protocolou sua impugnação, em 15/01/2008, anexada às fls. 65/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/68, 69, 70, 71/72, 73/77, 78, 79/80, 81/82, 83, 84, 85, 86/81, 82/83, 84, 85, 86/93 e 94/101. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Título Definitivo, anexos, uma área correspondente a 80% da área total do imóvel foi gravada como de utilização limitada/reserva legal, em 17/06/2003 (AV-2-M-2.561), com averbação de novo Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, em 23/02/2006 (AV-7-M-2.561);
- por falta de conhecimento sobre o assunto, protocolou o Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, pela primeira vez, em 24/09/2007, não constando do sítio do IBAMA na internet qualquer informação sobre a protocolização do ADA, referente a exercícios anteriores a 2005, não sendo possível apresentar o ADA de exercícios anteriores;
- insiste que a área declarada de reserva legal (80% da área total do imóvel) encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel;
- o VTN apurado também não condiz com a realidade da região de localização do imóvel, conforme faz prova o laudo de avaliação e demais documentos anexos, que também comprovam a existência da área de utilização limitada/reserva legal isenta de ITR, e
- por fim, solicita uma análise criteriosa dos documentos apresentados, visando o deferimento da sua impugnação, com a exclusão do crédito tributário exigido, ressaltando que possui renda suficiente para quitação da dívida, além de tornar inviável economicamente ao empreendimento.

Ressalvo, por fim, que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 122/129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL

Exige-se que as áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão do cálculo do ITR, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no Sipt, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ apenas entendeu por acatar o laudo apresentado pelo contribuinte a fim de alterar o VTN para R\$ 93,06/ha (VTN de R\$ 225.074,91). Na oportunidade, ponderou que referido valor era inferior ao VTN/ha apontado no SIPT (R\$ 100,00/ha), mas era significativamente acima do VTN/ha originariamente declarado (R\$ 24,73/ha), “*demonstrando que o próprio impugnante reconhece que o valor por ele informado nessa declaração estava subavaliado*”.

Quanto à ARL, entendeu que restou comprovada a sua averbação tempestiva. Porém, tal fato não supriria a necessidade do ADA tempestivo.

Deste modo, houve redução do imposto apurado pela fiscalização, de R\$ 20.764,08 para R\$ 19.320,56 nos seguintes moldes:

Alterar:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	2.418,6	2.418,6
02	(-) Área de Preservação Permanente	..	..
03	(+) Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04	(-) Área de RPPN	..	..
05	(-) Áreas de Interesse Ecológico	..	..
06	(+) Área de Serviço Florestal	..	..
07	ÁREA TRIBUTÁVEL	2.418,6	2.418,6
08	(-) Área Ocupada com Benf. Úteis à Ativ Rural	14,5	14,5
09	ÁREA APROVEITÁVEL	2.404,1	2.404,1
Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural			
10	Área de Produtos Vegetais	..	..
11	Área em Descanso	..	..
12	Área com Refl. (Essências Exóticas ou Nativas)	..	..
13	Área de Pastagens	469,3	469,3
14	Área de Exploração Extrativa	..	..
15	Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	..	..
16	Área de Frut. Safra/Destr. Past. (Calam. Pública)	..	..
17	ÁREA UTILIZADA PELA ATIV. RURAL	469,3	469,3
18	Grau de Utilização (%)	19,6%	19,6%
Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
19	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	732.060,00	698.345,36
20	(-) Valor das Beneficiárias	162.000,00	165.200,00
21	(+) Valor das Culturas	328.200,00	308.070,45
22	VALOR DA TERRA NUA	241.860,00	225.074,91
Cálculo do Imposto - (R\$)			
23	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	241.860,00	225.074,91
24	Alíquota - (%)	8,6%	8,6%
25	IMPOSTO CALCULADO	20.799,96	19.356,44
26	(-) Imposto Devido Declarado	35,88	35,88
	Diferença de Imposto Apurada →	20.764,08	19.320,56

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/08/2013, conforme AR de fls. 132, apresentou o recurso voluntário às fls. 134/135 em 24/09/2013.

Em suas razões, basicamente relata um breve histórico de sua boa-fé e reitera os pedidos apresentados em sua impugnação para acatamento da ARL.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DA TEMPESTIVIDADE

Apesar de constar no Termo de Perempção de fl. 133 que transcorreu o prazo o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário sem manifestação do contribuinte, tal situação não corresponde à realidade.

Isto porque, o RECORRENTE optou pela protocolização postal de seu recurso voluntário, conforme comprovante de fls. 147, no qual atesta que o recurso foi postado no dia 24/09/2020, razão pela qual é tempestivo o recurso voluntário do RECORRENTE.

Assim, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em sua defesa, o RECORRENTE alega que foi devidamente comprovada a existência de área de utilização limitada/reserva legal no imóvel objeto da presente lide, posto que apresentou a matrícula do imóvel com a averbação da área de reserva legal. Ademais, afirmou que a Fazenda MWY foi a primeira do município a obter licença ambiental de exploração agropecuária e extrativismo, o que comprova sua boa-fé no cumprimento das obrigações ambientais. Alega, também, a desnecessidade de apresentação do ato declaratório ambiental (“ADA”), posto que a área estaria averbada na matrícula do imóvel.

Antes de adentrar na análise da documentação apresentada pelo RECORRENTE, é importante apresentar as normas que envolvem o tema sob análise, na redação vigente à época dos fatos:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.938/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Com base na legislação acima exposta, é possível constatar que a exclusão de áreas do campo de incidência do ITR é possível desde que sejam observadas as condições legais estabelecidas. Assim, o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se

obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Ou seja, a exigência de ADA para fins de exclusão de áreas da base do ITR não é uma criação de instrução normativa ou de decreto; mas sim uma exigência legal.

É entendimento pacífico de que, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.165/00, passou a ser obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, por ser regra de isenção, entendo que a sua interpretação deve se dar de forma literal, nos termos do art. 111, II, do CTN. Sobre o tema, cito as palavras do ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo (acórdão nº 2201-005.404):

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

No caso em tela, em aspecto além da alegada justiça fiscal, o que se vê é a utilização da função extra-fiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Embora aos olhos menos atentos possam parecer despropositadas as exigências, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA que poderia resultar na troca de informações com a Receita Federal do Brasil, evidenciando uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária, inclusive criando fontes de custeio da atividade administrativa ao prever a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderia ensejar o lançamento de ofício do tributo.

Naturalmente, se estamos diante de uma situação em que a vistoria feita pelo IBAMA ocorrerá por amostragem, decerto que particularidades como o tamanho e a natureza das áreas declaradas, por exemplo, podem ser considerados como fatores a evidenciar a relevância ou não da atuação administrativa em determinada propriedade. Assim, não faria sentido aceitar que o contribuinte nada declare ao Ibama, não se submeta a qualquer tipo de controle do Órgão ambiental e, ainda assim, usufruísse do favor fiscal.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes, na data da ocorrência do fato gerador, dos requisitos fixados pela legislação para usufruir do favor fiscal, em respeito ao art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN), sempre observando as limitações dispostas nos art. 111, inciso II, e § único do 142, tudo do mesmo diploma legal, pelas quais se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa e vinculam a atuação da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário pelo lançamento.

(destaques no original)

Nesta ordem de ideias, o ADA é documento obrigatório a partir do exercício 2001 para fins de redução do valor a pagar do ITR.

Ademais, cumpre esclarecer que o ADA, por si só, não comprova a efetiva existência das áreas isentas nele indicadas, já que estas deveriam estar devidamente comprovadas por Laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É o que se depreende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Ou seja, é evidente que as informações prestadas pelo contribuinte em ADA devem estar respaldadas em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo ou, em casos específicos, uma averbação na matrícula do imóvel), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

Em suma: para utilizar a benesse fiscal, deve haver um documento específico que ateste a existência da área isenta e, além disso, há a obrigação de que tal área seja declarada em ADA.

No caso de uma reserva legal, esse documento específico pode ser a averbação na matrícula do imóvel; já no caso de uma área de preservação permanente, um Laudo Técnico, com os requisitos da ABNT, poderia atestar a sua existência.

Não obstante, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012 (que revogou o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96), foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, conforme se vê abaixo (trecho extraído da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer elaborado pela PGFN –

<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>):

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, apenas no que envolve as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há uma orientação da PGFN, em favor do contribuinte, que dispensa a discussão acerca a apresentação do ADA para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.651/2012.

Ademais, com relação às Áreas de Reserva Legal, o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em síntese, tem-se as seguintes premissas:

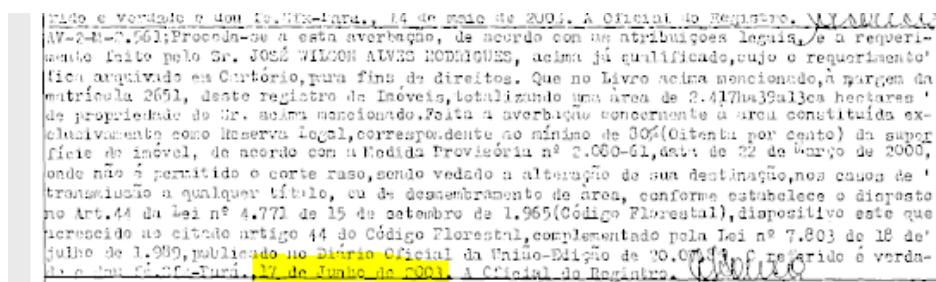
- apenas para as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há a dispensa de apresentação do ADA até o exercício 2012; para todas as demais áreas, a apresentação do ADA é obrigatória a partir do exercício 2001;
- todas as áreas isentas declaradas devem ser devidamente comprovadas (por Laudo Técnico ou outro documento apto a atestar a sua existência), independentemente da obrigatoriedade ou dispensa de apresentação do ADA;
- no caso específico das áreas de reserva legal, a sua averbação na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do ADA em qualquer exercício, sendo tal averbação suficiente para comprovar a sua existência independentemente de Laudo Técnico. Ainda de acordo com o STJ, a averbação da ARL na matrícula do imóvel deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

Feitos esses esclarecimentos acerca da obrigatoriedade do ADA, passa-se a analisar o caso concreto.

Da área de reserva legal – ARL

Como pontuado, é possível a exclusão das áreas de reserva legal, ainda que não tenha sido expedido o ADA, desde que tal circunstância esteja averbada na matrícula do imóvel.

É justamente o caso em comento. Observa-se da matrícula de fls. 41 que o RECORRENTE realizou a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel em 17/06/2003, veja-se:



Neste sentido, para atestar a real existência da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação na matrícula do imóvel, conforme dispõe o art. 16, §8º (vigente à época dos fatos) e o art. 12, §1º, do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), abaixo transcrito:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal

sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, de fato, é condição indispensável ao reconhecimento da mesma, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 256/2002, a ver:

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Como exposto, a PGFN possuiu orientação no sentido de que “*a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si*”. Ou seja, quando da declaração do ITR, não é necessário comprovar a existência da averbação; porém, isso não significa que esta averbação seja dispensada. Ele deverá existir previamente ao pleito de isenção da área na DITR.

No mesmo sentido dispõe a súmula nº 122 do CARF:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel **em data anterior ao fato gerador** supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso concreto, a averbação foi realizada em 17/6/2003, ao passo em que o lançamento se refere ao exercício de 2005. Como cediço, o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano**.

Ou seja, para o ITR relativo ao exercício 2005, ou ano-calendário 2004 (objeto dos autos), o fato gerador ocorreu em 01/01/2005, sendo tempestiva a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ocorrida em 17/06/2003.

A DRJ até reconheceu a averbação tempestiva da ARL; porém, manteve a glosa em razão da não apresentação do ADA.

Logo, como o contribuinte estava dispensado da protocolização do ADA – pelas razões já expostas – deve ser reestabelecida a dedução da ARL pleiteada de 1.934,80ha, por corresponder a 80% da área do imóvel, conforme dispõe a averbação na matrícula de fl. 41.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário, para reestabelecer a área de reserva legal declarada pelo RECORRENTE.

Do Valor da Terra Nua

Observa-se do recurso voluntário que o RECORRENTE não questiona o VTN adotado pela DRJ, que foi estabelecido com base no laudo apresentado pelo próprio contribuinte. Logo, trata-se de matéria não impugnada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para reconhecer a área de reserva legal de 1.934,8 ha, reestabelecendo o grau de utilização do imóvel para 100%.

Com isso, a unidade preparadora deve efetuar novo cálculo o imposto devido (sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora desde o lançamento e a multa de ofício de 75%) considerando o cancelamento da glosa da ARL e o VTN acatado pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim